



Tribunal Regional Eleitoral
do Rio Grande do Sul

ELEIÇÕES
2022
#seuvotofazopais

PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2022

**GUIA RÁPIDO DE PERMISSÕES E PROIBIÇÕES
PERTINENTES À PROPAGANDA ELEITORAL**

CONTEÚDO

ACESSIBILIDADE.....	5
ALTO-FALANTES E AMPLIFICADORES DE SOM	6
ARTISTAS	7
BANDEIRAS	8
BENS DE USO COMUM.....	9
BENS PARTICULARES	10
BENS PÚBLICOS.....	11
BOCA DE URNA.....	12
BRINDES.....	13
CANDIDATA(O), ARTISTA, CANTOR, ATOR OU APRESENTADOR.....	14
CANDIDATA(O) SUB JUDICE	15
CARREATAS, CAMINHADAS E PASSEATAS	16
CARROS DE SOM E MINITRIOS	17
COMÍCIOS	18

DADOS PESSOAIS	19
DEBATES ENTRE CANDIDATAS(OS) - DIREITO DE PARTICIPAÇÃO	20
DEBATES ENTRE CANDIDATAS(OS) - ACORDO DE REGRAS	21
“DERRAME” DE SANTINHOS	22
DESINFORMAÇÃO.....	23
DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO	24
ELEITORES NO DIA DA ELEIÇÃO.....	25
FISCAIS DOS PARTIDOS	26
IMPrensa ESCRITA (PROPAGANDA PAGA).....	27
INTERNET - PERÍODO	28
INTERNET - VEDAÇÕES	29
INTERNET - PERMISSÕES	31
INTERNET - FORMAS ADMITIDAS	32
INTERNET - CADASTROS ELETRÔNICOS	33
INUTILIZAR, ALTERAR OU PERTURBAR MEIO DE PROPAGANDA DEVIDAMENTE EMPREGADO.....	34
MENSAGENS ELETRÔNICAS E INSTANTÂNEAS	35
MESÁRIOS, SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL E ESCRUTINADORES	36
MESAS COM DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA.....	37
OUTDOORS.....	38

PODER DE POLÍCIA	39
PODER LEGISLATIVO - DEPENDÊNCIAS	40
PROPAGANDA ELEITORAL - TERMO INICIAL.....	41
PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA.....	42
RÁDIO E TV	43
RÁDIO E TV - PRÉ-CANDIDATA(O) COMUNICADOR/ APRESENTADOR.....	44
REUNIÕES PÚBLICAS.....	45
SHOWMÍCIOS E EVENTOS ASSEMELHADOS	46
SIMULADOR ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO	47
TELEMARKETING.....	48
TRIOS ELÉTRICOS	49



ACESSIBILIDADE

REGRA

Os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtitulação por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) que ocupe, no mínimo, metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela e audiodescrição, os quais devem ser mantidos em eventuais novas veiculações de trechos do debate.

A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtitulação por meio de legenda aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos, das federações e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016, e, para a janela de Libras, o tamanho mínimo de metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela

Referência legislativa

Res. TSE n. 23.610/19, art. 44, § 5º e art. 48, § 4º

ALTO-FALANTES E AMPLIFICADORES DE SOM

REGRA

É permitida a utilização das 8 h às 22 h. Em comícios são permitidos entre as 8 h e as 24 h, com exceção daquele que encerra a campanha que poderá ser estendido por mais 2 h.

São vedados a instalação e o uso em distância inferior a 200 metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares, dos hospitais e casas de saúde e, quando em funcionamento, das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros.

Constitui crime o seu uso no dia da eleição.

Referência legislativa

Lei 9.504/97, art. 39, § 3º, I, II e III, § 4º e § 5º, I
Res. TSE n. 23.610/19, art. 15, I, II, III, § 1º e § 3º

Sancionamento

Lei 9.504/97, art. 39, § 5º, I
Res. TSE n. 23.610/19, art. 87, I



ARTISTAS

REGRA

É proibido aos artistas em geral, durante o período eleitoral, animarem comícios e reuniões eleitorais, à exceção de apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais.

Referência legislativa

Lei 9.504/97, art. 39, § 7º

Res. TSE n. 23.610/19, art. 17, caput e parágrafo único II

Sancionamento

Res. TSE n. 23.610/19, art. 17, caput

BANDEIRAS

REGRA

É permitida a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que sejam móveis e não atrapalhem o bom andamento do trânsito.

Não há limitação de tamanho, mas não podem produzir o efeito de outdoor.

O eleitor poderá usá-las como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação ou candidata(o), contudo, no dia da eleição, a manifestação deverá ser individual e silenciosa, até o encerramento da votação.

Referência legislativa

Lei 9.504/97, art. 37, § 2º, I, § 6º e § 7º, e art. 39-A
Res. TSE n. 23.610/19, art. 18, § 1º, art. 19, § 4º e § 5º e art. 20, I

Sancionamento

Lei 9.504/97, art. 37, § 1º e art. 39, § 5º, III
Res. TSE n. 23.610/19, art. 19, § 1º e art. 82, § 5º



BENS DE USO COMUM

REGRA

Não é permitida a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

São bens de uso comum os definidos pelo Código Civil e também postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, assim como aqueles locais que a população em geral tenha acesso, como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Referência legislativa

Lei 9.504/97, art. 37, caput e § 4º
Res. TSE n. 23.610/19, art. 19, caput e § 2º

Sancionamento

Lei 9.504/97, art. 37, § 1º
Res. TSE n. 23.610/19, art. 19, § 1º

BENS PARTICULARES

REGRA

É vedada a inscrição ou pintura em muros, cercas e tapumes divisórios.

É permitida a afixação em adesivo plástico que não ultrapasse meio metro quadrado em janelas residenciais, automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas.

Em veículos, são permitidas a fixação de adesivos microperfurados em toda a extensão do para-brisa traseiro e, desde que até meio metro quadrado de área, em outras posições.

A propaganda deve ser espontânea e gratuita.

É vedada a justaposição que caracterize efeito visual único.

É vedada a veiculação em outdoors, inclusive eletrônicos.

Referência legislativa

Lei 9.504/97, art. 26, caput e § 1º, art. 37, § 2º, II e § 8º, art. 38, § 3º e § 4º, e art. 39, § 8º
Res. TSE n. 23.610/19, arts. 20, II, § 1º, § 2º e § 3º

Sancionamento

Lei 9.504/97, art. 39, § 8º (apenas em caso de efeito outdoor)
Res. TSE n. 23.610/19, art. 20, § 5º (não incide sanção pecuniária em caso de irregularidade) e art. 26, caput e § 1º



BENS PÚBLICOS

REGRA

É vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, ainda que não cause dano, nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas, tapumes divisórios e equipamentos públicos, exceto, ao longo de vias públicas, bandeiras, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, e mesas para distribuição de material de campanha.

Referência legislativa

Lei 9.504/97, art. 37, caput e § 2º

Res. TSE n. 23.610/19, art. 19, caput, § 3º, § 4º e art. 20, caput e § 1º

Sancionamento

Lei 9.504/97, art. 37, § 1º

Res. TSE n. 23.610/19, art. 19, § 1º



BOCA DE URNA

REGRA

É vedada.

Constituem crimes, no dia da eleição: o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas; a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de suas candidatas(os) e a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

Referência legislativa

Lei 9.504/97, art. 39, § 5º, II
Res. TSE n. 23.610/19, art. 87, II

Sancionamento

Lei 9.504/97, art. 39, § 5º, I, II, III e IV
Res. TSE n. 23.610/19, art. 87, I, II, III e IV



BRINDES

REGRA

São vedadas a confecção, a utilização, a distribuição por comitê, candidata(o), ou com a sua autorização, de camisetas, de chaveiros, de bonés, de canetas, de brindes, de cestas básicas ou de quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Referência legislativa

Lei 9.504/97, art. 39, § 6º

Res. TSE n. 23.610/19, art. 18, caput

Sancionamento

Lei 9.504/97, art. 41-A

Lei Complementar n. 64/90, art. 22, XIV

Res. TSE n. 23.610/19, art. 18, caput



CANDIDATA(O), ARTISTA, CANTOR, ATOR OU APRESENTADOR

REGRA

É permitido o exercício das atividades normais de sua profissão, durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura ou de campanha eleitoral.

É proibido aos apresentadores e comentaristas pré-candidatas(os) e candidatas(os), de 30 de junho até o encerramento do período de campanha eleitoral, apresentarem ou comentarem programas em rádio e televisão.

Referência legislativa

Lei 9.504/97, arts. 39, § 7º, e 45, § 1º
Res. TSE 23.610/19, art. 17, caput e parágrafo único, I

Sancionamento

Lei 9.504/97, art. 45, § 1º e § 2º
Lei Complementar n. 64/90, art. 22, XIV
Res. TSE 23.610/19, art. 17, caput



CANDIDATA(O) SUB JUDICE

REGRA

São permitidos todos os atos de propaganda, inclusive no horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão.

Referência legislativa

Lei 9.504/97, art. 16-A
Res. TSE 23.610/19, art. 25, caput



CARREATAS, CAMINHADAS E PASSEATAS

REGRA

São permitidas até as 22 horas do dia que antecede o da eleição.

Podem ser acompanhadas de minitrio ou carro de som.

Referência legislativa

Lei 9.504/97, art. 39, § 5º, I, § 9º e § 11
Res. TSE n. 23.610/19, art. 15, § 3º, art. 16 e art. 87, I

Sancionamento

Lei 9.504/97, art. 39, § 5º, I
Res. TSE n. 23.610/19, art. 87, I

CARROS DE SOM E MINITRIOS

REGRA

Permitidos desde que limitados a 80 dB (oitenta decibéis) medidos a 7 metros de distância, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

Considera-se carro de som: qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 W (dez mil watts) e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatas(os).

Considera-se minitrio: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 W (dez mil watts) e até 20.000 W (vinte mil watts).

Referência legislativa

Lei 9.504/97, art. 39, § 11 e § 12

Res. TSE n. 23.610/19, art. 15, § 3º e § 4º, I e II

Sancionamento

Lei 9.504/97, art. 39, § 5º, I

Res. TSE n. 23.610/19, art. 87, I



COMÍCIOS

REGRA

Permitidos comícios até 48 horas antes e depois de 24 horas da eleição, das 8 h até as 24 h, exceto o de encerramento, que pode se estender por mais 2 horas.

Poderão ser acompanhados de carros de som, minitrios ou trios elétricos.

Constituem crime se realizados no dia da eleição.

Referência legislativa

Lei 9.504/97, art. 39, § 4º e § 10

Res. TSE n. 23.610/19, art. 5º, art. 15, caput, § 1º, § 2º e § 3º

Sancionamento

Lei 9.504/97, art. 39, § 5º, I

Res. TSE n. 23.610/19, art. 87, I



DADOS PESSOAIS

REGRAS

É vedada à entidade ou governo estrangeiro, ao órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público, ao concessionário ou permissionário de serviço público, à entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal, à entidade de utilidade pública, à entidade de classe ou sindical, à pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior, às entidades beneficentes e religiosas, às entidades esportivas, às organizações não-governamentais que recebam recursos públicos, às organizações da sociedade civil de interesse público e às pessoas jurídicas de direito privado a utilização, doação ou cessão de dados pessoais de clientes em favor de candidatas(os), partidos políticos, federações ou coligações.

Referência legislativa

Res. TSE n. 23.610/19, art. 31

Sancionamento

Res. TSE n. 23.610/19, art. 31, § 2º e § 3º



DEBATES ENTRE CANDIDATAS(OS) - DIREITO DE PARTICIPAÇÃO

REGRA

É assegurada a participação em debate de candidatas(os) dos partidos, federações ou coligações com representação no Congresso Nacional de, no mínimo, cinco parlamentares, facultada a dos demais.

É necessário que o pedido de registro não tenha sido cancelado, indeferido ou não conhecido.

Referência legislativa

Lei 9.504/97, art. 46
Res. TSE n. 23.610/19, art. 44, § 1º

Sancionamento

Lei 9.504/97, art. 46, § 3º, c/c art. 56
Res. TSE n. 23.610/19, art. 47



DEBATES ENTRE CANDIDATAS(OS) - ACORDO DE REGRAS

REGRA

Transmitidos por rádio ou TV, necessariamente observarão as regras acordadas com a anuência mínima de 2/3 das candidatas(os) aptos para a eleição majoritária e 2/3 dos partidos ou das federações com candidatas(os) aptos, no caso de eleições proporcionais.

Referência legislativa

Lei 9.504/97, art. 46, § 5º

Res. TSE n. 23.610/19, art. 44, § 3º

Sancionamento

Lei 9.504/97, art. 46, § 3º, c/c art. 56

Res. TSE n. 23.610/19, art. 47



“DERRAME” DE SANTINHOS

REGRA

É vedado o derrame de material de propaganda eleitoral.

A anuência com a conduta acarreta responsabilização, sem prejuízo da apuração de crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei 9.504/97.

Constitui crime a divulgação de qualquer espécie de propaganda no dia da eleição.

Referência legislativa

Lei 9.504/97, art. 37 caput e art. 39, § 5º, III
Res. TSE n. 23.610/19, art. 19

Sancionamento

Lei 9.504/97, art. 37, § 1º e art. 39, § 5º, III
Res. TSE n. 23.610/19, art. 19, § 1º e § 7º



DESINFORMAÇÃO

REGRA

A utilização de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que a candidata(o), o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 (direito de resposta), sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.

Referência legislativa

Res. TSE n. 23.610/19, art. 9º e 9º-A

Sancionamento

Lei 9.504/97, art. 58

Lei Complementar n. 64/90, art. 22, XIV



DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO

REGRA

Permitida a confecção e distribuição de folhetos, adesivos, santinhos e outros impressos até as 22 h do dia que antecede as eleições.

Os impressos deverão trazer o número do CNPJ ou do CPF do responsável pela confecção, o nome de quem a contratou e a respectiva tiragem.

É admitida a veiculação de propaganda conjunta de diversas candidatas(os).

Referência legislativa

Lei 9.504/97, arts. 38, caput, § 1º e § 2º e art. 39, § 9º

Res. TSE n. 23.610/19, art. 16 e art. 21, caput e § 1º

Sancionamento

Lei 9.504/97, art. 39, § 5º, III

Res. TSE n. 23.610/19, art. 87, III



ELEITORES NO DIA DA ELEIÇÃO

REGRA

É permitida a manifestação individual e silenciosa por meio de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas.

Vedada a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou instrumentos de propaganda.

Referência legislativa

Lei 9.504/97, art. 39-A, caput e § 1º

Res. TSE n. 23.610/19, art. 82, caput e § 1º, I e II

Sancionamento

Lei 9.504/97, art. 39, § 5º, III

Res. TSE n. 23.610/19, art. 82, § 5º



FISCAIS DOS PARTIDOS

REGRA

Nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou da coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

Referência legislativa

Lei 9.504/97, art. 39-A, § 3º
Res. TSE n. 23.610/19, art. 82, § 3º

Sancionamento

Lei 9.504/97, art. 39, § 5º, III
Res. TSE n. 23.610/19, art. 87, III

IMPrensa Escrita (PROPAGANDA PAGA)

REGRA

Permitida até a antevéspera da eleição. Valor pago pela inserção deve constar de forma legível no anúncio, limitados a:

- 10 anúncios, em datas diversas, por veículo (edição impressa e sua reprodução na Internet) e
- espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

Referência legislativa

Lei 9.504/97, art. 43

Res. TSE n. 23.610/19, art. 42, caput

Sancionamento

Lei 9.504/97, art. 43, § 2º

Res. TSE n. 23.610/19, art. 42, § 2º



INTERNET - PERÍODO

REGRA

Permitida a partir de 16 de agosto, vedada a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento no dia da eleição;

Permitida a reprodução de jornal impresso somente até a antevéspera do dia da eleição.

Referência legislativa

Lei 9.504/97, art. 43 e art. 57-A

Res. TSE n. 23.610/19, art. 27 e art. 42

Sancionamento

Lei 9.504/97, art. 43, § 2º

Res. TSE n. 23.610/19, art. 28, § 5º e art. 42, § 2º



INTERNET - VEDAÇÕES

É proibida a manifestação que ofenda a honra ou a imagem de candidatas(os), partidos, federações ou coligações ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

É proibida a veiculação de conteúdo de cunho eleitoral mediante utilização de usuário falso.

São proibidos os impulsionamentos quando alterarem o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral próprias ou de terceiros.

São proibidas as propagandas pagas, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas(os) e representantes.

São proibidas propagandas, pagas ou gratuitas, em sítios de pessoas jurídicas (com ou sem fins lucrativos) e oficiais ou hospedados pela União, Distrito Federal, Estado ou Município.

É proibido o disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação de expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso.



Referência legislativa

Lei 9.504/97, art. 53, § 1º e § 2º, art. 57-B, § 2º e § 3º e art. 57-C, caput e § 1º
Res. TSE n. 23.610/19, art. 27, § 1º, art. 28, § 2º, art. 29, caput e § 1º, e art. 34

Sancionamento

Lei 9.504/97, art. 57-B, § 5º e art. 57-C, § 2º
Res. TSE n. 23.610/19, art. 28, § 5º, art. 29 § 2º, art. 34, § 2º e art. 35
Código Eleitoral, art. 323, caput e § 2º, I



INTERNET - PERMISSÕES

REGRA

É permitida a contratação de impulsionamentos desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente, por partidos políticos, federações, coligações, candidatas(os) e seus representantes (única forma de propaganda paga na internet).

São livres as manifestações do pensamento do eleitor, desde que identificado ou identificável.

Referência legislativa

Lei 9.504/97, arts. 57-C e 57-D

Res. TSE 23.610/19, art. 27, § 1º, art. 29, caput e art. 30, caput

Sancionamento

Lei 9.504/97, art. 57-C, § 2º

Res. TSE n. 23.610/19, art. 29, § 2º e art. 30, § 1º

INTERNET - FORMAS ADMITIDAS

REGRA

Em sítio de candidata(o), cujo endereço eletrônico deverá ser previamente comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado em provedor de internet estabelecido no país.

Em sítio do partido político, federação ou da coligação, cujo endereço eletrônico deverá ser previamente comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado em provedor de internet estabelecido no país.

Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente por candidata(o), partido político, federação ou coligação desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais.

Por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatas(os), partidos políticos, federações ou coligações, ou qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

Referência legislativa

Lei 9.504/97, art. 57-B
Res. TSE 23.610/19, art. 28

INTERNET - CADASTROS ELETRÔNICOS

REGRA

É vedada às pessoas jurídicas e às pessoas naturais a venda de cadastro de endereços eletrônicos.

É vedada a utilização, doação ou cessão de dados pessoais de clientes em favor de candidatas(os), partidos políticos, federações ou coligações, por parte de: entidade ou governo estrangeiro; órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; concessionário ou permissionário de serviço público; entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; entidade de utilidade pública; entidade de classe ou sindical; pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior; entidades beneficentes e religiosas; entidades esportivas; organizações não-governamentais que recebam recursos públicos e organizações da sociedade civil de interesse público.

Referência legislativa

Lei 9.504/97, art. 57-E
Res. TSE 23.610/19, art. 31, caput e § 1º

Sancionamento

Lei 9.504/97, art. 57-E, § 2º
Res. TSE 23.610/19, art. 31, § 2º



INUTILIZAR, ALTERAR OU PERTURBAR MEIO DE PROPAGANDA DEVIDAMENTE EMPREGADO

REGRA

É proibido impedir a propaganda eleitoral, inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados.

É crime impedir a propaganda eleitoral, inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados.

Referência legislativa

Código Eleitoral, art. 248
Res. TSE n. 23.610/19, art. 110

Sancionamento

Código Eleitoral, art. 331
Res. TSE n. 23.610/19, art. 95



MENSAGENS ELETRÔNICAS E INSTANTÂNEAS

São permitidas, mas é necessário que a mensagem eletrônica ou a mensagem instantânea enviada por candidata(o), partido político, federação ou coligação disponha de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário e a eliminação de seus dados pessoais, além da completa identificação do remetente.

As mensagens, quando enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem a este regramento.

Referência legislativa

Lei 9.504/97, art. 57-B, III e art. 57-G
Res. TSE n. 23.610/19, art. 30, caput e art. 33, caput, e § 2º

Sancionamento

Lei 9.504/97, art. 57-G, parágrafo único
Res. TSE n. 23.610/19, art. 30, § 1º, e art. 33, § 1º



MESÁRIOS, SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL E ESCRUTINADORES

REGRA

Nas seções eleitorais e nas juntas apuradoras, é proibido o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de federações, de coligação ou de candidatas(os).

Referência legislativa

Lei 9.504/97, art. 39-A, § 2º
Res. TSE n. 23.610/19, art. 82, § 2º

Sancionamento

Lei 9.504/97, art. 39, § 5º, III
Res. TSE n. 23.610/19, art. 87, III



MESAS COM DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA

REGRA

Permitidas desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

Referência legislativa

Lei 9.504/97, art. 37, § 6º

Res. TSE n. 23.610/19, art. 19, § 4º



OUTDOORS

São vedados, sejam eletrônicos ou não.

É vedada, também, a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor.

Referência legislativa

Lei 9.504/97, art. 39, § 8º

Res. TSE n. 23.610/19, art. 26, caput e § 1º

Sancionamento

Lei 9.504/97, art. 39, § 8º

Res. TSE n. 23.610/19, art. 26, caput e § 1º



PODER DE POLÍCIA

REGRA

Exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, o poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.

A propaganda veiculada nos termos da legislação não pode ser objeto de multa nem cerceada sob alegação de exercício do Poder de Polícia ou de violação de postura municipal.

Em irregularidades constatadas quanto ao teor da propaganda na internet não será admitido o exercício do poder de polícia.

São vedadas a aplicação de sanções pecuniárias, a instauração de ofício de representação por propaganda irregular ou a adoção de medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de astreintes, no exercício do poder de polícia pelos magistrados eleitorais.

Referência legislativa

Código Eleitoral, art. 35, IV, V e XVII e art. 249

Lei 9.504/97, art. 41

Res. TSE n. 23.610/19, art. 6º, art. 7º e art. 8º

Res. TSE n. 23.608/19, art. 54, § 2º



PODER LEGISLATIVO - DEPENDÊNCIAS

REGRA

Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

Referência legislativa

Lei 9.504/97, art. 37, § 3º

Res. TSE n. 23.610/19, art. 19, § 6º



PROPAGANDA ELEITORAL - TERMO INICIAL

REGRA

A propaganda eleitoral é permitida a partir do dia 16 de agosto.

Referência legislativa

Lei 9.504/97, art. 36, caput e art. 57-A, caput
Res. TSE n. 23.610/19, art. 2º

Sancionamento

Lei 9.504/97, art. 36, § 3º
Res. TSE n. 23.610/19, art. 2º, § 4º



PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA

REGRA

É permitido ao postulante a candidatura a cargo eletivo a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem às(aos) convencionais.

É vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor.

Referência legislativa

Lei 9.504/97, art. 36, § 1º

Res. TSE n. 23.610/19, art. 2º, § 1º

Sancionamento

Lei 9.504/97, art. 36, § 3º

Res. TSE n. 23.610/19, art. 2º, § 4º



RÁDIO E TV

REGRA

É vedada a propaganda paga no rádio e TV.

É permitida a sua veiculação exclusivamente no horário eleitoral gratuito a ser transmitido nos 35 dias anteriores à antevéspera do primeiro turno e da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno até a antevéspera da eleição em segundo turno.

É vedada a veiculação de propaganda eleitoral por emissora não autorizada a funcionar pelo poder competente.

Referência legislativa

Lei 9.504/97, art. 36, § 2º, art. 44, § 3º, art. 47, caput e art. 49, caput
Res. TSE n. 23.610/19, art. 48, art. 49 e art. 60

Sancionamento

Lei 9.504/97, art. 36, § 3º e art. 37, §1º
Res. TSE n. 23.610/19, arts. 48, § 6º



RÁDIO E TV - PRÉ-CANDIDATA(O) COMUNICADOR/ APRESENTADOR

REGRA

É vedada, a partir de 30 de junho, a transmissão de programa apresentado ou comentado por pré-candidata(o).

Referência legislativa

Lei 9.504/97, art. 45, § 1º

Res. TSE n. 23.610/19, art. 43, § 2º

Sancionamento

Lei Complementar n. 64/90, art. 22

Lei 9.504/97, art. 45, § 2º

Res. TSE n. 23.610/19, art. 43, § 2º e 3º



REUNIÕES PÚBLICAS

REGRA

São vedadas desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição.

Referência legislativa

Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único
Res. TSE n. 23.610/19, art. 5º



SHOWMÍCIOS E EVENTOS ASSEMELHADOS

REGRA

São vedados, com ou sem remuneração dos artistas.

Referência legislativa

Lei 9.504/97, art. 39, § 7º
Res. TSE n. 23.610/19, art. 17

Sancionamento

Lei Complementar n. 64/90, art. 22
Res. TSE n. 23.610/19, art. 17



SIMULADOR ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO

REGRA

É vedada a utilização de artefato que se assemelhe a urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral.

Referência legislativa

Res. TSE n. 23.610/19, art. 112



TELEMARKETING

REGRA

É vedada, em qualquer horário, a realização de propaganda via telemarketing.

Referência legislativa

Constituição Federal, art. 5, X e XI
Código Eleitoral, art. 243, VI
Res. TSE n. 23.610/19, art. 34, I

Sancionamento

Lei Complementar n. 64/90, art. 22



TRIOS ELÉTRICOS

REGRA

É vedada a utilização, exceto na sonorização de comícios.

Considera-se trio elétrico: todo o veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 W (vinte mil) watts.

Referência legislativa

Lei 9.504/97, art. 39 § 10 e § 12, III

Res. TSE n. 23.610/19, art. 15 § 2º e § 4º, III

Coordenadoria de Gestão da Informação



Secretaria Judiciária



Tribunal Regional Eleitoral
do Rio Grande do Sul